



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS**  
UM ESTUDO ACERCA DO DECRETO N°1.775/1996

ORIENTANDO (A): LUCAS DOS SANTOS TOCANTINS  
ORIENTADOR (A): PROF. (A): TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO

2022

LUCAS DOS SANTOS TOCANTINS

**DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS**  
UM ESTUDO ACERCA DO DECRETO Nº 1.775/1996

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: MA Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2022

LUCAS DOS SANTOS TOCANTINS

**DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS**  
UM ESTUDO ACERCA DO DECRETO Nº 1.775/1996

Data da Defesa: 21 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. MA Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. MS. Luiz Paulo Barbosa da Conceição

Nota

# **DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS**

## **UM ESTUDO ACERCA DO DECRETO N° 1.775/1996**

Lucas dos Santos Tocantins

A demarcação de terras indígenas é um tema histórico e extremamente polêmico dado o seu objeto carregado de discussões e disputas por espaços que o homem branco julga ter direito de acesso. Tais discussões são corriqueiras junto ao Congresso Nacional, já que o mote é ligado aos interesses de latifundiários representados na bancada, bem como por ambientalistas que, mesmo em número reduzido, vêm combatendo as buscas por expansão territorial do agronegócio que, em regar, não mede as consequências ambientais, sociais ou culturais. O principal objetivo é esclarecer e promover a informação consciente da essencialidade das terras demarcadas e protegidas para que os índios, remanescentes primordiais da história nacional, possam preservar a sua cultura. O estudo focou na análise do Decreto nº 1.775/1996, bem como na necessidade de uma legislação eficiente que garanta fiscalização rígida e funcional para que se possa garantir a segurança e legitimidade dos povos indígenas. Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica, com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Índios. Demarcação. Terras. Decreto nº 1.775/1996.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>SEÇÃO 1 - A EVOLUÇÃO SOCIOCULTURAL DO INDÍGENA NO BRASIL</b> .....	6
1.1 A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA CULTURA INDÍGENA.....	8
<b>SEÇÃO 2 - OS DIREITOS BASICOS DO ÍNDIO</b> .....	10
2.1. ANÁLISE DOS DIREITOS BASICOS INDÍGENAS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ....	10
2.2. ANÁLISE JURÍDICA DA LEI FEDERAL N° 6.001/1973.....	12
2.3. DA DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS.....	13
<b>SEÇÃO 3 - A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS E A ANÁLISE SOB O QUE DISPÕE O DECRETO N° 1.775/1996</b> .....	15
3.1 CONFLITOS GEOPOLÍTICOS.....	17
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	18
<b>ABSTRACT</b> .....	19
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	20

## INTRODUÇÃO

O descobrimento do Brasil em 22 de abril de 1500, não deve ser lembrado apenas pela denominação de descoberta, até por que os primeiros brasileiros já se encontravam residentes aqui. Plantavam, colhiam, caçavam e construíam em terras que anos depois seriam chamadas de Brasil. A chegada portuguesa marca o início de uma nova era, e o começo dos maiores conflitos sociais dessa nação, onde o poderio militar e a evolução tecnológica de um lado massacraram e quase exterminaram os povos oriundos do novo mundo.

Os povos indígenas vêm enfrentando o preconceito e a repressão autoritária há mais de 500 anos, lutando para permanecer em meio ao evolucionismo dos séculos, tendo como o maior alvo de ataques, os seus territórios, que geralmente possuem uma conservação ambiental impressionante, já que a linha ideológica indígena enaltece o meio ambiente.

Foi apenas no século XX que os direitos indígenas começaram a tomar forma e a situação das poucas aldeias que restaram foram levadas em consideração. Os direitos mais vívidos surgiram com a Constituição de 1988, que resguarda a demarcação de terras aos indígenas, prevendo de forma única na história a importância da conservação da cultura originária do índio.

Antes do levantar velas da frota portuguesa, os índios aqui escreviam seu futuro, e graças a eles que o progresso pode aqui permanecer, pois foi através da sua sabedoria e conhecimento dessas terras que os visitantes prosperaram.

Hoje em meio ao progresso e o trânsito acelerado de informação, ainda devesse muito aos índios, que não conseguem pacificamente prosperar em suas terras, já que são frequentemente alvo de invasores ilegais, que ultrapassam os limites territoriais demarcados e as leis que os demarcam, apoiando-se na morosidade do sistema e na precariedade da fiscalização.

Mediante as falhas sistemáticas de regularização das terras demarcadas, surge o Decreto nº 1.775/96, que veio como indicador procedimental para regular as lacunas legais em relação aos atos de demarcação. O decreto é de suma importância

para a reflexão desse trabalho, que tem a moral indígena entranhada com os lineares legais.

A seção 1 vai tratar da evolução sociocultural do indígena no Brasil, trazendo aspectos que se perpetuaram no tempo e toda a dificuldade que os indígenas enfrentaram com a evolução das massas no Brasil.

A seção 2 vai tratar dos direitos básicos do índio, correlacionando com os aspectos sociais e a historicidade desses direitos adquiridos, principalmente com a nossa Constituição de 1988.

A seção 3 vai tratar da abordagem principal desse trabalho, a demarcação das terras indígenas e a procedi mentalidade que envolve esse processo.

## **SEÇÃO 1**

### **EVOLUÇÃO SOCIOCULTURAL DO INDÍGENA NO BRASIL**

A história registrada do indígena no Brasil se inicia com a expedição marítima portuguesa, que a princípio tinha a Índia como destino, mas devido a tempestades e todos os empecilhos encontrados na viagem, a tripulação portuguesa acabou se desviando do caminho e perdendo-se da rota original, desembarcando em praias brasileiras.

Em 1.500 o navio comandado pelo renomado navegador português, Pedro Álvares Cabral, avistou as areias das praias de Porto Seguro na Bahia. Ao desembarcarem foram recebidos por um punhado de homens, que futuramente seriam denominados de Índios, em referência ao destino original que a expedição tinha.

As primeiras impressões foram no mínimo estranhas, já que os índios não portavam vestimenta comum aos portugueses, nem se preocupavam em esconder suas partes íntimas, destacando também as pinturas na pele e os ossos enfiados no lábio inferior da boca.

A comunicação procedeu através de gestos e indicações, onde os indígenas já se mostraram encantados pelos objetos trazidos pelos portugueses, que facilmente conquistaram o apreço deles.

Todos esses acontecimentos foram registrados na carta escrita por Pero Vaz de Caminha ao Monarca D. Manuel, relatando as primeiras impressões do novo mundo, carta que é considerada como o primeiro documento redigido no Brasil, sendo um marco para a literatura brasileira e imortalizando o nome de Pero Vaz.

Conforme o relato dos portugueses, a divisão social das aldeias era nula, todos eram tratados da mesma forma, dividindo os alimentos e os afazeres, sem nenhum tipo de vantagem. As figuras mais individuais eram o pajé e o cacique, que ficavam responsáveis por práticas mais específicas. O pajé era o curandeiro e líder religioso, interpretando as mensagens das suas divindades. Já o cacique, cuidava da organização e das estratégias de guerra. Porém, todos eram tratados de forma igualitária, dividindo tudo que comiam e os lugares onde dormiam.

Muito da cultura indígena foi observada pelos portugueses, tendo inclusive práticas e costumes copiados. Aproveitaram da grande sabedoria daqueles povos para facilitar a sua adaptação ao novo mundo, enriquecendo com a mão de obra escrava e os recursos em abundância.

Ao longo do tempo, os portugueses começaram a explorar as terras brasileiras, fazendo os indígenas de guia ou de escravos. As tribos que se recusavam a cooperar eram destruídas e escravizadas, já outras se encantavam demais por todos os presentes trazidos, trocando espelhos e pentes de cabelo por ouro e Pau-brasil. Com o processo de extração de riquezas aumentando, até mesmo as aldeias mais pacificadas se revoltaram, tornando o processo de colonização cada vez mais violento. Os portugueses assassinavam, escravizavam e torturavam as comunidades indígenas, chegando até mesmo a dizimar etnias inteiras. Davam roupas e pertences contaminados por doenças não conhecidas pelas aldeias, causando epidemias, já que os índios não tinham anticorpos nem resistência aquelas doenças. Com o tempo os índios se refugiaram no mais profundo das florestas, lutando com afinco para a sobreviver.

Os portugueses, além da obtenção de recursos aprimoraram seus conhecimentos com a cultura dos povos indígenas, como é o caso da gastronomia, as técnicas de manuseio da mandioca, no preparo da farinha e da tapioca. Eles



aperfeiçoaram os seus conhecimentos da natureza e aprenderam formas de cultivo, como o plantio do milho.

O contato do índio com a natureza é extremamente respeitoso, degradando somente o essencial. Para os povos indígenas a natureza é uma espécie de manifestação das suas divindades, traduzindo os fenômenos naturais como presságios e avisos. Porém os portugueses contrariaram tudo que os índios presavam, degradando, derrubando e destruindo, buscando sempre aumentar os ganhos e os recursos extraídos.

Após a fixação da colônia portuguesa e o crescimento das capitânicas hereditárias, junto com o aumento da densidade demográfica, os povos indígenas foram cada vez mais encurralados dentro das suas próprias terras, deixando essa relação marcada pelos conflitos e a violência.

Tendo em vista os tramites da história, afirma-se que muito mudou e muito ainda precisa mudar. A trajetória do índio é marcada pela violência sofrida e pelo preconceito da sociedade que lhe envolve, isso não mudou na atualidade, temos um grande histórico de conflitos armados entre índios e agropecuários, que assim como os portugueses tentam se apossar da fragilidade desses povos, invadindo territórios que hoje são demarcados e assegurados pela Constituição de 1988. Antes dessa Constituição, os indígenas tiveram ainda mais dificuldade para se manterem, até porque não existia um amparo legal eficaz, dificultando ainda mais a preservação dessa cultura originária do Brasil. Hoje, além dos direitos adquiridos pela Constituição, existem vários órgãos e movimentos sociais de apoio aos povos indígenas, como a própria FUNAI, que é uma agência governamental brasileira, com o objetivo de proteger e assegurar os direitos dos índios.

## 1.1 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA CULTURA INDÍGENA

A cultura indígena é um dos tijolos que construíram a nossa sociedade, influências que ajudaram a definir as características do povo brasileiro. Foi através do

conhecimento indígena que os colonizadores portugueses conseguiram aqui prosperar, aprender e evoluir.

Dentro de todos os aspectos que faz o Brasil ser o que é, pode-se contar com as digitais dos povos indígenas, que através dos anos tiveram um papel crucial no nosso desenvolvimento socioeconômico, contribuindo com conhecimentos específicos em agricultura, biologia e medicina.

São nos detalhes que estão os traços da rica cultura tupiniquim, sendo facilmente identificadas em vários ramos da vida social brasileira. Hoje, diversos hábitos, costumes e práticas que tem centenas de anos, foram descobertas e desenvolvidas pelos índios, como: a rede de dormir, a utilização da seiva da seringueira, o cultivo da mandioca, do milho, do amendoim, da abóbora e muitas outras. Ainda pode ser citado as inúmeras referências indígenas na cultura brasileira, como o folclore e as influências na língua portuguesa.

O índio tem como sua principal característica o cuidado imensurável com a natureza, temos os exemplos das reservas demarcadas pela Constituição que são áreas extremamente preservadas, tornando-se barreiras ambientais entre o desenvolvimento inconsciente.

O índio não deve ser símbolo de selvageria ou uma vida arcaica, mas de imensuráveis princípios étnicos, de cuidado com a natureza, de uma cultura rica e forte, carregando estampado em sua história uma luta incessante pelos seus princípios, passando de geração para geração o amor e a paixão de pertencer a esse povo, que devem ser considerados como os maiores defensores dos nossos meios naturais.

## SEÇÃO 2

### DOS DIREITOS BÁSICOS DO ÍNDIO

#### 2.1. ANÁLISE DOS DIREITOS BÁSICOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como qualquer outro ser humano, o índio também é possuidor de direitos e deveres perante a sociedade, previstos nos mais diversos diplomas normativos.

Há de se destacar que a Constituição Federal de 1988 foi considerada um marco na conquista e garantia de direitos indígenas no Brasil, e, portanto, se tratando de norma fundamental, não se pode deixar de trazer à baila alguns pontos tratados acerca dos direitos indígenas.

Por ser tratar de um assunto que revela extrema importância, foi destinado um capítulo específico para seu tratamento, além das várias disposições esparsas ao longo de seu texto.

Presente no título VIII, “Da Ordem Social”, capítulo VIII, “Dos Índios”, houve diversas inovações importantes com relação às Constituições anteriores e ao chamado Estatuto do Índio, o qual será tratado à frente.

Como primeira inovação, houve abandono da perspectiva assimilacionista, a qual definia os índios como uma categoria social transitória, fadada ao desaparecimento. Com os novos preceitos constitucionais, foram assegurados o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, reconhecendo, em síntese, o direito à diferença.

Enquanto o Estatuto do Índio previa que as populações deveriam ser integradas ao restante da sociedade, a Constituição passou a garantir o respeito e a proteção à cultura das populações originárias.

Neste sentido, dispõe Colaço (2012):

Os 'novos' direitos indígenas no Brasil podem ser classificados em direitos territoriais, direitos culturais e direito à auto-organização. Diante da 'velha' política integracionista e do princípio da soberania nacional pregados pelos governos anteriores, o que se pode considerar 'novos' direitos são os

referentes à diversidade étnico-cultural e à auto-organização, ou seja, o direito à diferença.

Em segundo lugar, levando em consideração o fato de que os índios foram os primeiros ocupantes do Brasil, os direitos dos índios sobre suas terras são definidos enquanto direitos originários, anteriores, até mesmo, à criação do próprio Estado.

Embora a Constituição traga um rol não exaustivo de direitos, cumpre pontuar alguns considerados essenciais à população indígena.

Com relação ao Direito à Educação, destaca-se que os indígenas possuem um ensino educacional diferenciado, intercultural, multilíngue e comunitária, conforme dispõe o Decreto nº 6.861/2019. A coordenação nacional das políticas de Educação Escolar Indígena é de competência do Ministério da Educação, cabendo aos estados e municípios a execução para a garantia desse direito.

Neste toar, é o entendimento da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, ao pontuar que “os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem” (artigo 14, item 1).

Conforme explicitado, as terras ocupadas pelos índios possuem natureza originária. Estes possuem a posse das terras, que são bens da União, por isso a necessidade de demarcação das terras indígenas, cujo objetivo é regularizar as áreas, garantindo que determinada porção de terra é de uso exclusivo de um ou mais povos indígenas.

Ademais, no que se refere às terras indígenas, a Constituição Federal de 1988 estabelece, ainda, que, dentre outros direitos, são nulos e extintos todos os atos jurídicos que afetem essa posse, salvo relevante interesse público da União (art. 231, § 6); apenas os índios podem usufruir das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, § 2); é necessária lei ordinária, além de autorização do Congresso Nacional, que fixe as condições específicas para exploração mineral e de recursos hídricos nas terras indígenas (artigos 231, § 3 e 176, § 1); as Terras Indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e o direito sobre elas é imprescritível (art. 231, § 4); e, por último, é vedado remover os índios de suas terras, salvo casos excepcionais e temporários (art. 231, § 5).

Como cidadãos plenos, a população indígena tem direito a todos os benefícios sociais e previdenciários.

Além do direito de acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), os índios são assistidos pelo Subsistema de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, criado pela lei nº 9.836/99, formado pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, caracterizados por uma rede de serviços implantada nas terras indígenas para atender a população, a partir de critérios geográficos, demográficos e culturais, aumentando e planejando os serviços, bem como reforçando a autodeterminação da população.

A Constituição Federal traz, ainda, outras disposições esparsas pelo texto, como a responsabilidade do Ministério Público Federal em defender judicialmente os direitos indígenas (art. 129, V); a competência exclusiva da União em legislar sobre populações indígenas (art. 22, XIV); a competência dos Juizados Federais em processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI); o dever do Estado em proteger as manifestações das culturas populares, inclusive as indígenas (art. 215, § 1); e o respeito a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (art. 210, § 2).

## 2.2. ANÁLISE JURÍDICA DA LEI FEDERAL Nº 6.001/1973

Saindo da seara da Constituição Federal de 1988, outros diplomas normativos regulam a sociedade indígena, com atenção especial à Lei nº 6.001/1973, popularmente conhecida como “Estatuto do Índio”. Contando com 68 artigos, tal diploma “regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (artigo 1º).

O primeiro título traz os princípios e definições da sociedade indígena, estabelecendo que os entes administrativos devem proteger e preservar os direitos da referida comunidade, bem como estabelece as definições de índios e comunidades indígenas, também conhecidas como Grupo Tribal.

Já no título II, a lei estabelece os direitos civis e políticos, dispondo acerca dos princípios que regem as relações, assistência à comunidade, registro civil e das condições de trabalho, destacando que serão aos índios aplicados todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Ratificando a importância dada pela constituição aos cuidados das terras indígenas, a lei trouxe o título III que trata “Das Terras dos Índios”, com cinco capítulos, dispondo, desde as disposições gerais, sobre as terras reservadas e de domínio indígena, dos bens e renda dos seus patrimônios, e defesa de tais terras que, a propósito, podem contar com a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal.

O título V trata do direito à Educação, à Cultura e à saúde, assegurando “o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão” (artigo 47).

Para finalizar, a lei dispõe em seus títulos VI e VII acerca das normas penais e outras disposições gerais, estabelecendo alguns crimes contra os índios e a cultura indígena, além de aplicar plena isenção tributária aos bens e rendas do patrimônio indígena.

### 2.3. DA DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Em que pese a existência da Lei nº 6.001/1973 no âmbito nacional, tal instrumento não é suficiente, por si só, para garantir a efetivação dos dispositivos constitucionais. Como documento apto a assegurar os direitos da comunidade indígena sob uma perspectiva universal, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas ganha destaque internacional.

Logo em seu preâmbulo, a Assembleia Geral afirma a igualdade dos povos indígenas, reconhecendo, ao mesmo tempo, o direito de se considerarem diferentes e a serem respeitados como tal, tópico este considerado de extrema relevância,

levando em consideração que fora abordado em todos os diplomas normativos aqui mencionado.

Após, realiza um apanhado geral sobre os princípios e normas que regem as relações entre a sociedade civil e a comunidade indígena, reconhecendo, por exemplo, a necessidade urgente de respeitar e promover os direitos dos povos indígenas afirmados em tratados, acordos e demais arranjos pactuados entre os Estados.

O diploma é composto por 46 artigos, sendo tratados diversos direitos básicos, como a vida, liberdade, segurança, autodeterminação, à igualdade, autonomia, participação, a nacionalidade, dentre outros. Em seu artigo 8º é abordado o abandono da perspectiva assimilacionista, citada nesta seção, estabelecendo a responsabilidade do Estado na prevenção e reparação, caso ocorra.

Mais uma vez, é abordado o direito à Educação, dando margens de escolhas à comunidade de escolher suas culturas, tradições, controlando seus sistemas e institutos educativos.

É assegurado, como nos dois últimos diplomas normativos, o direito da comunidade indígena à preservação do meio ambiente, ao uso das terras, territórios e seus recursos, colocando, novamente, a responsabilidade do Estado em reconhecer e dar proteção jurídica a essas terras, territórios e recursos.

Finalizando, em seu artigo 45, dispõe que “nada do disposto na presente Declaração será interpretado no sentido de reduzir ou suprimir os direitos que os povos indígenas têm na atualidade ou possam adquirir no futuro”, para que a proteção aos direitos dos índios seja efetiva.

### **SEÇÃO 3**

## **A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS E A ANÁLISE SOB O DECRETO Nº 1.775/1996**

Os direitos indígenas hoje assegurados por todo um conjunto de legislações e pela matriarca das leis brasileiras, a Constituição de 88, continuam a sofrer ataques dos oportunistas ambiciosos, que se autoproclamam donos das áreas demarcadas e asseguradas pelo nosso ordenamento jurídico vigente.

As áreas demarcadas são constantemente invadidas pelos agropecuaristas e por grupos ilegais de mineração, tornando os conflitos armados algo comum no dia-dia das comunidades indígenas, que sofrem com a devastação do seu ecossistema, defendendo-se a todo custo, mas acabam na maioria das vezes dilacerados pelos invasores

Pode-se constatar a ineficiência do estado em cumprir os dizeres do artigo 7º do Decreto Lei nº1.775/1996, que diz:

O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

O Decreto Lei nº1.775/1996, veio para regular os procedimentos administrativos na demarcação das terras indígenas, pois já se tinha conhecimento da necessidade dessa regulamentação, tendo em vista que a Constituição determina o direito, mas não esclarece seus atos procedimentais.

O Estado estabeleceu diretrizes de estudos encabeçadas por antropólogos na coordenação de grupos técnicos especializados, voltando seus esforços na eficiência e coerência da aplicabilidade direta da lei. Assim ressalta o artigo 2º, § 1º, do Decreto em questão:

Art.2º, § 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos



complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

Os processos de demarcação das áreas, são atos administrativos minuciosos e burocráticos, que acabam mobilizando a atuação de órgãos Federais, como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a Fundação Nacional do Índio (Funai), que trabalham em conjunto para determinar as áreas e as comunidades que se encaixam no padrão estabelecido na lei.

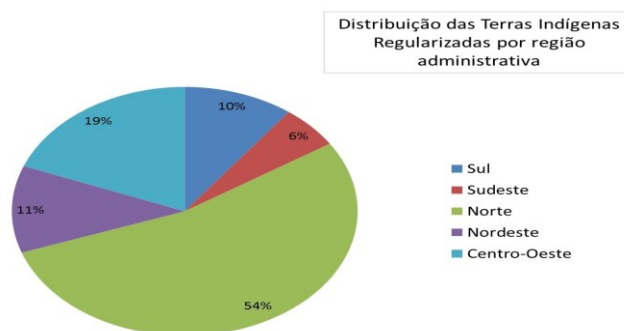
Apresenta-se dados extraídos da FUNAI (2021) sobre os processos de demarcação dessas terras:

Atualmente, constam 680 processos demarcatórios, dentre as quais 443 tratam de áreas cujos processos de demarcação se encontram homologados/regularizados e 237 processos tratam de estudos, delimitações e declaração de áreas ainda não finalizados e conseqüentemente não homologados. Esta modalidade de demarcação representa atualmente 13,75% do território brasileiro, estando localizadas em todos os biomas, sobretudo na Amazônia Legal.

A proporção das comunidades indígenas no território nacional é característica pouco conhecida na população. Mesmo o Brasil sendo um país extremamente rico em cultura e miscigenação, onde o trilhar de um Estado para o outro é possível constatar a mudança de estilos e costumes, o conhecimento em relação aos números de etnias indígenas e desconsiderado por muitos. A vastidão do indígena brasileiro é impressionante quando se analisa os dados de proliferação das aldeias mediante o território nacional.

O gráfico abaixo identifica a proporção das terras indígenas por região:

Gráfico 01: Distribuição das terras indígenas regularizadas por região administrativa.



Fonte: FUNAI, 2021

Desta forma, entendeu-se a importância do Decreto nº 1.775/1996, sendo perceptível sua relação na luta da permanência da cultura indígena, já que se responsabiliza não apenas por demarcar, mas por dar vida ao futuro cultural do índio.

### 3.1. CONFLITOS GEOPOLÍTICOS

Não é segredo que os povos indígenas vêm há anos se defendendo e tentando defender principalmente seu território, batalhando incansavelmente para resistir ao extermínio da sua cultura e legado. Esses conflitos acontecem em todo território nacional, mas tem como o principal palco as áreas demarcadas dentro da floresta Amazônica, que é considerada nacionalmente e internacionalmente como a floresta mais rica do mundo.

Nesse sentido, manifesta-se Preto (2020):

A maior parte desse patrimônio maravilhoso encontra-se no Brasil, um fato que confere ao país uma riqueza ambiental, cultural e econômica impressionante. Lá de 180 etnias de Povos Indígenas e de cerca de 14 milhões de famílias urbanas e rurais, a Amazônia brasileira encontra-se, porém, sob risco. Cerca de 20% da floresta já desapareceram, em boa medida por causa da expansão inadequada do agronegócio, da extração de madeira e da infraestrutura.

As explorações ilegais dentro das zonas indígenas demarcadas são acontecimentos que já ultrapassam décadas, pois as leis são mal observadas e morosamente reguladas. Tudo se inicia dentro das salas e auditórios do Congresso Nacional, que conta com uma predominância de apoiadores da então chamada banca ruralista, que tem como linha central a expansão do agronegócio brasileiro. Essa linha de pensamento progressista, acaba incentivando os invasores ilegais que ultrapassam os limites da lei para ganho próprio.

Todo ano a floresta amazônica tem milhares de hectares queimados, queimadas que acabam afetando também os territórios indígenas, sufocando as comunidades e em casos mais extremos afetando diretamente as aldeias. A maioria dos focos de incêndio são criminosos, que aproveitam da estiagem e do clima mais seco para abrir território através do fogo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O papel social exercido pelo indígena na nossa contemporaneidade é indiscutível, sendo um transporte de conhecimento e informação do passado para o presente, contribuindo de forma significativa com vários ramos da nossa estrutura social.

Destarte, esse trabalho veio para conscientizar a importância da manutenção dos direitos exercidos sobre a cultura mais antiga da nossa história, povos que deveriam ser tratados com mais respeito e consciência nacional.

A obviedade na evolução dos direitos indígenas não deve ser cadeado para uma reflexão sobre os próximos passos que devem ser adotados para uma melhor adequação e pacificação das aldeias, que sofrem continuamente com as invasões e disputas territoriais.

A atenção legislativa aos indígenas é de suma importância para ditar o futuro e a permanência dessa cultura. Desta forma a implementação de campanhas voltadas para a valorização do índio é essencial para o processo de informação e acolhimento social.

O Decreto nº 1.775/1996 detém a função procedimental de regular os processos de demarcação de terras indígenas, estabelecendo direitos e obrigações. Embora seja uma norma singela e que falte adequação aos novos tempos vividos o decreto exerce de forma significativa o seu papel. Claro que se fala de um decreto de 26 anos de promulgação e que necessita de atualização e complemento legislativo, principalmente na função fiscalizadora. Vale lembrar que o ponto chave quando se fala no Decreto é o da sua importância contraposta a sua fragilidade decorrente do tempo.

Sendo assim, invoca-se a reflexão sociojurídica em virtude da beneficência da cultura indígena brasileira, que corajosamente vem a séculos lutando para permanecer e evoluir com o fluir dos anos, necessitando de voz e acolhimento social.

## **DEMARCATION OF INDIGENOUS LAND**

### **A STUDY ABOUT DECREE No. 1.775/1996**

Lucas dos Santos Tocantins

#### **ABSTRACT**

The demarcation of indigenous lands is a historical and extremely controversial topic, given its object loaded with discussions and disputes over spaces that white men believe they have the right to access. Such discussions are commonplace with the National Congress, since the motto is linked to the interests of landowners represented on the bench, as well as by environmentalists who, even in small numbers, have been fighting the search for territorial expansion of agribusiness that, in watering, does not measure environmental, social or cultural consequences. The main objective is to clarify and promote awareness of the essentiality of demarcated and protected lands so that the Indians, primordial remnants of national history, can preserve their culture. The study focused on the analysis of Decree 1,775/1996, as well as on the need for efficient legislation that guarantees rigid and functional supervision in order to guarantee the security and legitimacy of indigenous peoples. It is an explanatory research, using a bibliographic review, with a deductive approach and bibliographic research.

**Keywords:** Indians. Demarcation. Lands. Decree No. 1775/1996

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 out.2021.

BRASIL. Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm).

COLAÇO, Thais Luzia. Os "Novos" Direitos Indígenas. IN: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Moroto e (org). **Os 'novos' direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo – SP: Saraiva, 2012.

E-DOU. Confira quais são os principais direitos dos povos indígenas no Brasil. Disponível em: <https://e-dou.com.br/principais-direitos-dos-povos-indigenas-no-brasil/>. Acesso em: 25 out. 2021

FUNAI. Demarcação de terras indígenas. **Gov.br, 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>.

PRETO, Fernanda. Amazônia: um gigantesco patrimônio brasileiro. **The Nature Conservancy, 2020**. Disponível em: <https://www.tnc.org.br/sobre-a-tnc/onde-trabalhamos/Amazônia>.

POVOS INDIGENAS NO BRASIL. Direitos constitucionais dos índios.. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Constitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 11 out. 2021.

Genebra: OMS, 2008. **ONU – Organização das Nações Unidas**. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao das Nacoes Unidas sobre os Direitos dos Povos Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao%20das%20Nacoes%20Unidas%20sobre%20os%20Direitos%20dos%20Povos%20Indigenas.pdf).

OLIVEIRA, Cristiane. **Povos indígenas: conheça os direitos previstos na Constituição**. Agência Brasil, 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao>. Acesso: 18 out. 2021.